



**LEI MUNICIPAL Nº 0517/2016, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.**

*Estabelece a concessão de parcelamento de débitos fiscais de tributos de competência municipal.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Jati, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições regimentais, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Outubro de 2016 aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e seguirão os seguintes requisitos:

I - Para pagamento à vista ou em até 03 (Três) parcelas, dos tributos em atraso, será concedida desconto dos juros e multa no percentual de 100%;

II - Para pagamento de débito fiscal parcelado entre 04 (Quatro) e 24 (Vinte e quatro) parcelas, deverá incidir juros de mora de 1% a.m. e multa de 10%, sobre o valor do débito fiscal;

Art. 2º - Os contribuintes interessados em aderir as formas de parcelamentos citados no artigo anterior, deverão requerer o mesmo junto ao Setor de Tributos da Prefeitura, ou por meio de Termo de Acordo Fiscal, que formalize e consigne com clareza, o valor do débito fiscal a ser pago, assim como, a quantidade de parcelas optadas pelo contribuinte.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

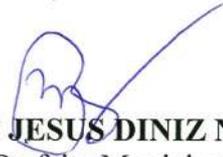
§ 2º - O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas do ajuste para pagamento parcelado, importará no cancelamento automático do parcelamento, prosseguindo-se a cobrança pelo débito fiscal em sua totalidade, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% a.m. e multa de 10% sobre o débito, abatidos os valores das parcelas pagas anteriormente.

Art. 3º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, poderá ser concedida, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jati-CE, 03 de novembro de 2016.

  
**MARIA DE JESUS DINIZ NOGUEIRA**  
Prefeita Municipal